Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

26/04/2018 PLENÁRIO

# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL RECDO.(A/S) :FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

ADV.(A/S) :ERIKA HACKRADT DIAS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF

ADV.(A/S) :MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES
AM. CURIAE. :PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.

ADV.(A/S) :LEANDRO FONSECA VIANNA

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

### RE 960429 RG / RN

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO Ε CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU 0 ANTECIPAÇÃO DOS PEDIDO DE EFEITOS DA TUTELA. INCOMPETÊNCIA PRELIMINAR DE **ABSOLUTA** JUSTICA DA SUSCITADA PELA **ESTADUAL** AGRAVADA. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA REFERENTE AOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE ECONOMIA PESSOAL EMSOCIEDADE DEMISTA ESTADUAL. ANTERTORTDADE À RELAÇÃO DE **EMPREGO** PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE PELO STJ EM CONFLITO. MÉRITO: CANDIDATO APROVADO CONCURSO PÚBLICO E EM EFETIVO EXERCÍCIO. RECOMENDAÇÃO APURAÇÃO MINISTERIAL PARA DE **IRREGULARIDADES** NO VERIFICAÇÃO QUE CERTAME. PREJUDICA 0 AGRAVANTE. DAADMINISTRAÇÃO POSSIBILIDADE REVER SEUS ATOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUANDO CAUSAR PREJUÍZO INDIVIDUAL A TERCEIROS. OBSERVÂNCIA. ATO DEMISSIONÁRIO DECORRENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO POSSIBILITOU AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE CONCRETIZAÇÃO ATÉ DO DEVIDO **PROCESSO** ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (fls. 619-620) grifo nosso

No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

#### RE 960429 RG / RN

preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontase violação ao art. 114, I, do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte alega que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta e seus empregados, cuja relação encontra-se regida por contrato de trabalho.

Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a competência da justiça especializada para julgar litígio originado, inclusive, na fase pré-contratual, relacionado às etapas de seleção promovida por empresa pública. (fls. 639-647)

Contrarrazões às fls. 650-658.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. (fl. 659)

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário. (fls. 665-668)

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da matéria constitucional.

A questão posta nos autos resume-se em saber a quem compete processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

#### RE 960429 RG / RN

face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Como se extrai da ementa, o acórdão recorrido entendeu que a competência no caso é da Justiça Comum Estadual, pois o concurso público, em essência, é ato de natureza administrativa e anterior à relação de emprego público regida por contrato de trabalho.

A discussão sobre competência, para o julgamento de controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas integrantes da administração indireta, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida para o enfrentamento do tema.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.

Brasília, 5 de abril de 2018.

Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

#### **PRONUNCIAMENTO**

COMPETÊNCIA - CONCURSO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - JUSTIÇA COMUM - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM -RECURSO EXTRAORDINÁRIO -REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 960.429, relator ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 6 de abril de 2018, sextafeira, às 19h17, com termo final para manifestação no próximo dia 26 de abril, quinta-feira. As peças foram digitalizadas em 9 de abril de 2018, às 19h.

Francisco Josevaldo da Silva foi aprovado em concurso público da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, sociedade de economia mista estadual, para o cargo de Técnico de Mecânica de Nível Médio, tendo sido inicialmente classificado em 9º lugar. Apurada a ocorrência de irregularidades no certame a beneficiar o recorrido quanto à classificação final, a Administração Pública retificou o resultado do concurso, determinando o afastamento do empregado público dos quadros da empresa.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal nº 2015.013220-0, assentou caber à Justiça comum estadual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

#### RE 960429 RG / RN

apreciar a matéria, ante o envolvimento de discussão sobre os critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal, fase anterior à relação de emprego público. Afastou a incidência do artigo 114 da Constituição Federal, a versar a competência da Justiça do Trabalho, aludindo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Realçou a obrigação da Administração Pública de rever os próprios atos quando ilegais, considerado o verbete nº 473 de Súmula do Supremo, ressaltando a necessidade da prévia instauração de processo administrativo nos casos cujos efeitos se projetam na esfera de interesses individuais de servidor público. Consignou que as garantias da ampla defesa e do contraditório devem ser integrais, de modo a permitir tanto a oportunidade de apresentação de defesa quanto de interposição dos recursos cabíveis no âmbito administrativo. Determinou a manutenção do recorrido no cargo até que viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de formalização dos recursos administrativos pertinentes.

Não foram protocolados embargos de declaração.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente sustenta transgressão ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Aponta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, afirmando que a aprovação em concurso público representa fase pré-contratual da formação de vínculo trabalhista. Discorre sobre a relação de emprego entre si e o recorrido, frisando a regência pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Menciona precedente do Supremo – recurso extraordinário com agravo nº 774.137, relator ministro Teori Zavascki – e do Tribunal Superior do Trabalho.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta ultrapassar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

#### RE 960429 RG / RN

matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos vista jurídico e social. Enfatiza o efeito multiplicador da controvérsia.

O recorrido, nas contrarrazões, assinala o acerto do acórdão impugnado, bem como a ausência de repercussão geral e prequestionamento. Diz não se tratar de demissão de emprego público, mas de apuração de irregularidades em concurso para admissão de pessoal nos quadros da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, situação anterior à relação de emprego, a atrair a competência da Justiça comum estadual.

O extraordinário foi admitido na origem.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Enfatiza cumprir à Justiça do Trabalho apreciar controvérsia entre sociedade de economia mista estadual e empregado, tendo como irrelevante o questionamento acerca de período pré-contratual. Cita entendimento do Supremo.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pelo reconhecimento da repercussão geral:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

#### RE 960429 RG / RN

AGRAVADA. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA REFERENTE AOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. ANTERIORIDADE À RELAÇÃO DE PÚBLICO. COMPETÊNCIA **EMPREGO** JUSTICA ESTADUAL. PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ EM CONFLITO. MÉRITO: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E EM EXERCÍCIO. **RECOMENDAÇÃO EFETIVO MINISTERIAL PARA APURAÇÃO** DE **IRREGULARIDADES** NO CERTAME. VERIFICAÇÃO QUE PREJUDICA O AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DAADMINISTRAÇÃO REVER PRÓPRIOS ATOS. NECESSIDADE GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA **PREIUÍZO DEFESA QUANDO CAUSAR INDIVIDUAL** Α NÃO TERCEIROS. OBSERVÂNCIA. **ATO DEMISSIONÁRIO DECORRENTE** DE **PROCEDIMENTO** QUE NÃO POSSIBILITOU ADMINISTRATIVO AMPLA DEFESA. **PRECEDENTES** DO MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NO CARGO ATÉ CONCRETIZAÇÃO DO **DEVIDO** PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (fls. 619-620) grifo nosso

No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta-se violação ao art. 114, I, do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte alega que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta e seus empregados, cuja

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

#### RE 960429 RG / RN

relação encontra-se regida por contrato de trabalho.

Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a competência da justiça especializada para julgar litígio originado, inclusive, na fase pré-contratual, relacionado às etapas de seleção promovida por empresa pública. (fls. 639-647)

Contrarrazões às fls. 650-658.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. (fl. 659)

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário. (fls. 665-668)

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da matéria constitucional.

A questão posta nos autos resume-se em saber a quem compete processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Como se extrai da ementa, o acórdão recorrido entendeu que a competência no caso é da Justiça Comum Estadual, pois o concurso público, em essência, é ato de natureza administrativa e anterior à relação de emprego público regida por contrato de trabalho.

A discussão sobre competência, para o julgamento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### RE 960429 RG / RN

controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas integrantes da administração indireta, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida para o enfrentamento do tema.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.

Brasília, 5 de abril de 2018.

- 2. Está-se diante de tema constitucional passível de repetição em inúmeros casos. É saber se controvérsia sobre arregimentação de prestador de serviços considerado o vínculo empregatício é da competência da Justiça comum, como admitido na origem, ou da Justiça do Trabalho, presente o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, que a empresa recorrente aponta como inobservado.
- 3. Manifesto-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.
- 4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando a matéria, aguardam no Gabinete o cabível exame.
  - 5. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de abril de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO